
Proposta de revisão de minuta - consulta publica 005/2019

De : Ana Maria Amorim Baiocchi <ana.mab.agr@gmail.com> Qua, 04 de Dez de 2019 10:48

Assunto : Proposta de revisão de minuta - consulta publica
005/2019

Para : consultapublicalegislação@agr.go.gov.br

À

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR
Referência: Consulta Pública nº 0005/2019

Proponente: Ana Maria Amorim Baiocchi
CPF: 117820991-15
Endereço: Rua 8 nº 105 apto 401 Setor Oeste Cep 74115100 Goiania/GO

Proponente: Lucio Warley Lippi
CPF: 653.048.616-04
Endereço: Rua T64, nº 445; Setor Bela Vista - CEP: 74.823.350. Goiânia / GO – Apto 1503

Senhor Conselheiro Presidente;

Diante da possibilidade de contribuição ensejada pela Consulta Pública nº 0005/2019 referente à minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre as condições e os procedimentos de cálculo e aplicação dos reajustes das tarifas e dos preços públicos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO, venho respeitosamente apresentar a presente proposta.

1) Conforme proposto na minuta (Parágrafo Único do art. 4º) há previsão de reajuste tarifário que compreenda período de correção acima de 24 (vinte e quatro) meses da data do pleito encaminhado à AGR, seja convertido em pedido de revisão tarifária extraordinária, observando condições e regras previstas em resolução normativa específica. Sugerimos que a permanência de dispositivo referente à revisão tarifária extraordinária na forma proposta na minuta de Resolução Normativa (Parágrafo Único do art. 4º) seja revista, vez que o art. 38 da Lei de Saneamento, em seu inciso II, define que as revisões tarifárias extraordinárias decorrem de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, devem levar em conta a percepção e justificativa suficientemente relevante para afetar o equilíbrio econômico financeiro. Ademais, a solicitação de reajuste tarifário constitui-se em procedimento próprio refletindo as variações inflacionárias nos custos definidos e consubstanciados por meio do Índice de Preços (IP), resultante de uma combinação de índices oficiais de preços aplicados aos respectivos componentes de custos contratualmente previstos. Reajuste Tarifário e Revisão Tarifária são procedimentos de natureza distinta, resultando em normatizações específicas nas

quais são dispostas, detalhadas e operacionalizadas, conforme enquadramento da situação definir;

2) Tendo em vista a formalização matemática do cálculo da média ponderada, sugerimos que o caput do art. 14 seja substituído pelo seguinte teor:

O cálculo do IRT consiste na operacionalização da correção das rubricas previstas no art. 11, pelos respectivos índices oficiais de preços definidos no art. 12, que, após somadas, são subtraídas do Fator X estabelecido no art. 13; conforme a expressão 1 abaixo:

$$\text{IRT} = \text{Pessoal} \times \text{INPC} + \text{Materiais} \times \text{IGP-M} + \text{Energia} * \text{ANELL} + \text{Terceiros} * \text{INPC} + \text{Despesas Gerais} \times \text{IGPM} + \text{Investimentos} \times \text{INCC-DI} + \text{TRFC} \times \text{IGP-DI} - \text{Fator X (1)}$$

Na expectativa de contribuição ao teor da referida minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA, registro votos de êxito na condução desta instituição de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

Respeitosamente.
